



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 007274/2006

Interessado: Welington Rabelo Mesquita

Reconsideração: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Relator: Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 007274/2006, lavrado em 23/11/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 16/05/2008, o recurso foi indeferido, mantendo a multa em seu valor original R\$ 220.174,60(duzentos e vinte mil cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Welington Rabelo Mesquita foi autuado por:

“1-Por comercializar 3.042,60 mdc(três mil quarenta e dois reais e sessenta centavos), sem prova de origem.2-Por uso indevido de documento ambiental expedido pelo IEF, DCC nº 144325-B, do processo 04030001561/06.Ambos os casos constatados conforme relatório de prestação de contas consumidor – IEF e laudo técnico emitido pelo Engenheiro do IEF, que constatou que na propriedade Cachoeira Alegre não houve exploração da referida DCC.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.95 – inciso V e XV-a e Art. 57 inciso II do Decreto 44.309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$220.174,60(duzentos e vinte mil cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos),no total, subtraindo a remissão de R\$ 103,34 de acordo com a nº 21735/15, o valor será reduzido para R\$220.071,26(duzentos e vinte mil setenta e hum reais e vinte e seis centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão em 1ª instancia, datado de 23/07/2008, tempestivo, com as alegações:
 - a) Que existe na Fazenda plantações de eucaliptus devidamente legalizada através da DCC nº 144325 – processo nº 040300001561/06 de 28/12/2006 que lhe dava o direito de extração de 2.850 m3 de carvão de eucaliptus.
 - b) Que os autos foram lavrados baseados em relatórios, não existindo qualquer prova concreta baseada em flagrante, apreensão ou verificação “in locu”.

Handwritten signature



- c) Que ao contrario do que afirma o fiscal, no relatório existem inúmeras provas de extração de carvão na propriedade concernente a presença de 35 fornos, planta em estagio inicial de vegetação após o corte dos eucaliptus adultos, testemunhas que la trabalharam neste período.
- d) Que foram enquadrada no artigo que trata de exploração de nativas, não existindo qualquer prova neste sentido. Não foi verificada, apreendida ou presenciada pelo fiscal do IEF qualquer apreensão de carvão proveniente de flora nativa.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) A Pericia apresentada confirma a comercialização indevida de um montante de carvão alem do que estava na DCC citada.
- b) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou nada, alem do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto, ou seja, suas alegações na sua reconsideração são as mesmas.
- c) Em sua reconsideração o autuado se limitou a falar que não fez carvão com nativas e que as leis aplicadas estão erradas por este motivo, já que ele estaria sendo enquadrado como tivesse feito carvão de nativas, pelo enquadramento utilizado.
- d) O enquadramento utilizado pelo agente fiscalizador esta correto e o volume de carvão retirado do local segundo ultrapassou o declarado sem prova de origem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo como suporte um Laudo Técnico bem redigido, estou de acordo com a decisão praticada pela 1ª instancia que foi feita de forma brilhante, opino também pelo indeferimento do pedido da reconsideração, já que a infração esta em conformidade com o Decreto nº 44309/06, mantendo o valor da auto de infração em R\$220.071,26(duzentos e vinte mil setenta e hum reais e vinte e seis centavos), subtraindo a remissão de acordo com a Lei nº 21735/15.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

À consideração.

Ubá, 19 de março de 2018.

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental IEF
*SP 1.021.161-3

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental
MASP: 1.021.161-3